



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1180499-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOCELENE CRISTINA CAVAZOTTI FERNANDES, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1180499-16.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelante: Jocelene Cristina Cavazotti Fernandes
Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Voto nº 38.787

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Provedora de aplicação de internet – Suspensão provisória da conta mantida pela autora na rede social Instagram – Sentença que reconhece a perda de objeto quanto ao pedido de recuperação da conta e julga improcedente o pedido de indenização por danos morais – Insurgência da autora – Rejeição – PERDA DE OBJETO – Configuração – Ré que restabeleceu definitivamente de forma administrativa o acesso da autora à conta mantida na rede social a despeito da inexistência de ordem judicial nesse sentido – DANOS MORAIS – Inexistência – Suspensão provisória da conta mantida na rede social que não implicou séria repercussão negativa na vida da autora – Danos morais não configurados – Honorários advocatícios recusaís – Majoração – Sentença mantida – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **JOCELENE CRISTINA CAVAZOTTI FERNANDES**, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória que move contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 135/137) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dr. Valdir da Silva Queiroz Junior, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré na obrigação de fazer consistente no restabelecimento da conta mantida pela autora na plataforma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Instagram, condenando as partes, reciprocamente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 140/174) sustentando a necessidade de reforma da sentença impugnada no que tange aos capítulos que rejeitaram sua pretensão indenizatória e reconheceram a ocorrência de sucumbência recíproca, já que a falha na prestação de serviços teria ensejado a ocorrência de danos extrapatrimoniais pela autora e, conseqüentemente, a ré deveria ser a única parte a arcar com os ônus da sucumbência.

Apresentadas contrarrazões (fls. 202/210), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais em que a autora se insurge quanto à perda de acesso à sua conta mantida na rede social *Instagram*.

Segundo o relato autoral, a autora teve sua conta suspensa pela ré em 07/11/2024, sob o fundamento de violação dos termos de uso da rede social.

Aduz que a alegação de violação de termos de uso é genérica e descabida, e que buscou restabelecer seu acesso administrativamente, pelas ferramentas ofertadas pela apelada, mas não logrou êxito.

Assim, ajuizou a presente ação pedindo a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na recuperação da referida conta bem como sua condenação ao pagamento de indenização por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A r. sentença não merece reforma.

Quanto ao capítulo que reconheceu a perda de objeto em relação ao pedido de obrigação de fazer, a sentença recorrida não merece qualquer reparo.

Isso porque, ao receber a petição inicial, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência (fls. 55).

A ré foi citada em 22/11/2024, conforme aviso de recebimento de fls. 66, e, a despeito da inexistência de ordem judicial nesse sentido, já no dia 11/12/2024 noticiou o restabelecimento definitivo da conta que a autora mantém no *Instagram* (fls. 68), demonstrando inequívoca cooperação (CPC, art. 6º).

Em sua contestação, a ré não se insurge quanto à pretensão de obrigação de fazer apresentada pela autora, limitando-se a impugnar a ocorrência de danos morais (fls. 67/76).

Tendo em vista que o restabelecimento da conta não decorreu do cumprimento de ordem judicial, mas foi feito de forma administrativa e espontânea pela ré, o reconhecimento da perda de objeto de fato se impunha.

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes desta Eg. Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - REATIVAÇÃO DE CONTA EM SITE DE RELACIONAMENTO (FACEBOOK) – Preliminar de nulidade rechaçada, pois a decisão dos Embargos de Declaração não impediu a recorrente de expor os seus argumentos - Reconhecimento da perda de objeto, devido

Apelação Cível nº 1180499-16.2024.8.26.0100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

ao restabelecimento - Dano Moral - Rejeição - Fato que não atenta contra a dignidade do autor - Apelo provido para afastar o dano moral. (TJSP; Apelação Cível 1008657-46.2019.8.26.0066; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021 – realcei)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – *Divulgação indevida de número de telefone residencial da autora como sendo comercial (Lojas Pernambucanas) – Acesso por meio de sites de busca da internet - Obrigação de fazer consistente na exclusão dos sites de busca da internet mediante a indicação da URL – Perda de objeto – URL não localizada pelo Google em razão de o número de telefone já ter sido excluído. REPARAÇÃO DE DANOS – Ausência de ato ilícito por parte da ré Google que é mera ferramenta de pesquisa que direciona o usuário aos sites onde as informações são disponibilizadas, não podendo ser responsabilizada por eventual divulgação de conteúdo não verdadeiro - Preservação do direito à informação. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Indenização – Indenização imputada à corré Telelistas fixada com razoabilidade – Pretensão à elevação – Descabimento - Recurso da autora desprovido – Recurso da ré provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1000140-08.2015.8.26.0320; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019 - destaquei)

Igualmente, a sentença não merece reparo quanto à rejeição da pretensão indenizatória.

A despeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, a inversão do ônus probatório em favor da apelante não é automática, mas depende de verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica da autora.

Ocorre que, apesar da ausência de indicação de

elementos concretos que justificassem a suspensão da conta da autora na rede social, sua impossibilidade de acesso durou poucos dias.

Além disso, a ré promoveu seu restabelecimento de forma administrativa e espontânea, independentemente da existência de ordem judicial.

Por fim, a autora não demonstra concretamente qualquer repercussão negativa em razão da perda momentânea de acesso à sua rede social.

Nesse cenário, não há que se falar em ocorrência de dano moral, conforme numerosos precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Invasão em conta do Instagram. Sentença de parcial procedência para o fim de determinar que o réu restitua ao autor o acesso ao seu perfil. Danos morais não caracterizados na hipótese. Não comprovada a alegação de que terceiros estariam compartilhando falsas fotos de nudez do autor. Ausência ainda de comprovação de qualquer abalo à sua reputação. Circunstâncias descritas que configuraram mero aborrecimento. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1109669-25.2024.8.26.0100; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Invasão de conta no Instagram – Ação proposta visando restabelecimento da conta e indenização por dano moral – Atendimento de antecipação de tutela concedida na sentença – Recurso objetivando indenização por dano extrapatrimonial - Caso em que não houve demonstração alguma de prejuízo moral, não se interessando a autora em fazer prova neste tema – Pedido expresso da autora para julgamento antecipado da lide - Fundamentação da sentença não ferida nas



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

razões recursais – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000543-51.2024.8.26.0549; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – INVASÃO NO PERFIL DA CONTA DO INSTAGRAM – DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1010177-04.2024.8.26.0248; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Provedor de aplicação de internet. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Invasão de perfil na plataforma Instagram e introdução de dados e imagens incompatíveis com o uso pessoal que dele fazia a apelante. Recuperação de acesso à conta. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. - Recuperação do acesso à conta. Impedimento de acesso que durou alguns dias. Conta de uso pessoal. Danos morais não configurados. Obrigação cumprida em prazo razoável. - Honorários de sucumbência. Sucumbência recíproca. Aplicação da tabela de honorários elaborada pela OAB. Imprescindível a análise dos critérios legais do art. 85, § 2º, CPC. Tabela destituída de caráter vinculante. Recomendação legal que não tem aplicação ao caso. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020521-03.2024.8.26.0100; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Mantém-se, portanto, intacta a sentença impugnada.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o
Apelação Cível nº 1180499-16.2024.8.26.0100



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em desfavor da autora para 11% do valor da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator